

## DECISÃO N° 1864187, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.546696/2020-19

AIS nº 1898578205 - GGFIS

**Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA foi autuada em 15/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976; artigo 2º da Resolução RDC nº 17, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o produto PROMOCAO 20% OFF CBD 2000 SO ML (produto a base de carabidiol) **sem registro na ANVISA**, conforme evidenciado no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1214081291-promocao-20-off-cbd-2000-10-m1-JM?quantity=1>, acesso 18/04/2019, ANÚNCIO #1214081291;

2) Expor à venda o produto PROMOCAO 20% OFF CBD 2000 10 ML (produto a base de carabidiol), conforme evidenciado no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1214081291-promocao-20-off-cbd-2000-10-m1-JM?quantity=1>, acesso 18/04/2019, ANÚNCIO #1214081291, **contrariando os termos da RDC N° 17, DE 6 DE MAIO DE 2015, uma vez que a importação, e uso de produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, e THC, só é permitida para pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.**

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 14/01/2021 (fls. 21), a Autuada apresentou sua defesa em 27/01/2021 (fls. 22/74), alegando, em suma, que atua como vitrine virtual e a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante; que estipula regras rígidas quanto a responsabilidade dos vendedores e quanto aos produtos que oferecem, assim como pelo conteúdo dos anúncios; que o Mercado Livre não é conivente

e empenha todos os seus esforços para impedir a comercialização de produtos irregulares em sua plataforma; que estabelece severas sanções àqueles que descumprem as regras, incluindo a remoção de anúncios a suspensão/inabilitação de contas para assegurar que as vendas realizadas a partir do site se deem de modo regular e seguro; que não é responsável por fiscalizar eventual anúncio em desconformidade com a regulação da Anvisa, sendo inclusive impedida de fiscalizar conteúdo pelo art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014.

Por fim, se coloca a disposição para exclusão para exclusão dos anúncios que violem os regulamentos da Anvisa, desde que fornecidas as URLs específicas. Pede que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente ou, se não for o caso, que seja aplicada advertência considerando as atenuantes aplicáveis ao caso ou, se não for o entendimento, que seja aplicada multa que não supere o valor do produto ofertado. Encaminha em anexo decisão de retratação total do processo nº 25351.413722/2010-88, onde foi arquivado por insubsistência em 28/08/2018. **Ainda, requer a retificação da empresa notificada para que conste a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.007.331/0001-41, uma vez que esta é a empresa detentora da plataforma [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br).**

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/04/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com as provas de fls. 04/v05, e mencionando que a empresa não refuta as irregularidades cometidas e fundamenta sua defesa no argumento de que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo dos anúncios de terceiros que utilizam a sua plataforma de comércio digital, entretanto, **no que tange aos aspectos inerentes a infrações penais e sanitárias, impõe-se a aplicação dos microssistemas jurídicos específicos, como o direito penal e o direito administrativo sancionador, podendo as normas da Lei nº 12.965/14 serem utilizadas apenas subsidiariamente, no que couber**, conforme entendimento da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU.

**A Procuradoria conclui que na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet a legislação de regência é a Lei nº 6437, de 1977.** A área autuante destaca que embora no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) não seja possível encontrar a definição

da área de atuação da empresa, é certo que ela presta serviços de e-commerce e recebe pelos serviços prestados, obtendo lucro com essa atividade, conforme tarifas disponíveis no site por categoria de produto. Menciona ainda que, diferentemente dos sites buscadores, os sites intermediários interferem diretamente na negociação entre comprador e vendedor por meio das suas páginas eletrônicas de anúncios, inclusive com pagamento de comissão pela divulgação e sobre as vendas, **demonstrando a relação de causalidade da conduta, o que configura relação de nexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site** (item b da conclusão do Parecer nº 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU).

Ressalta que a empresa autuada não consegue evitar os anúncios ilegais apenas invocando o contrato ao qual estão sujeitos seus anunciantes, e que a despeito de ser dever da Anvisa de fiscalizar os produtos e serviços sujeitos a vigilância sanitária, a Autuada deu causa a um ambiente virtual com milhares de anúncios que não se submetem de fato à legislação sanitária. Reitera que a plataforma de comércio eletrônico foi construída e é mantida pela empresa autuada, que obtém em contrapartida comissões das vendas realizadas pelos anunciantes, e, portanto, **é responsável por dar causa às infrações cometidas por seus clientes anunciantes. Conclui mencionando o Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de 12/09/2019, que demonstra a possibilidade da Autuada ser responsabilizada solidariamente perante à legislação sanitária (artigo 3º, caput e §1º, da Lei 6.437, de 1977).** Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 79/97).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

**Por oportuno, faço a retificação da empresa**

**notificada para que conste a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.007.331/0001-41, atendendo à solicitação da Autuada em sua defesa de fls. 38.**

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não

teria ocorrido."

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos sem registro junto à Anvisa.

Insta mencionar que as atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, não são aplicáveis *in casu*. Ressalte-se que a empresa em questão foi responsável pelas condutas descritas no AIS em epígrafe, sem a qual não teria havido a irregularidade em questão, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I do art. 7º da citada. Cumpre asseverar que a errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito dos fatos. Registre-se, por oportuno, que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância ("Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II.

A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da mesma Lei preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu*. Da mesma forma, a Autuada não demonstrou a coação de que trata o inciso IV. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, uma vez se tratar a Autuada de reincidente, de acordo com o trânsito em julgado com data de 29/04/2014 no Processo nº [25351.751546/2008-77](#) em face da Autuada com CNPJ [03.007.331/0001-41](#) (Detalhes do Auto de Infração Sanitária 964127/08-1 - GPROP.D, consultado no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 27/04/2022).

Acerca do Processo nº 25351.413722/2010-88, que foi arquivado por insubsistência em 28/08/2018, cabe esclarecer que o motivo da autuação foi distinto do motivo da autuação em questão. Naquele caso, a autuação se referia ao conteúdo dos anúncios, pois continham frases (conforme AIS nº 540374100 - GFIMP.D) que atribuíam aos produtos características e finalidades diferentes daquelas que realmente possuíam por não estarem aprovadas pela ANVISA. No caso em questão, a autuação é devido ao descumprimento de normas que impõem condições ou

restrições objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à própria exposição (exposição à venda de produto sem registro e permitido para pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (consulta de porte no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 27/04/2022), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (consulta de trânsito em julgado com data de 29/04/2014 no Processo nº [25351.751546/2008-77](#) em face da Autuada com CNPJ [03.007.331/0001-41](#)) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 96).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de reincidência de fls. 73, pois considerou a data da autuação (15/06/2020) como sendo a data do fato, e não a data das infrações ocorridas em 18/04/2019.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência:**

a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor à venda o produto PROMOCAO 20% OFF CBD 2000 SO ML (produto a base de canabidiol) sem registro na ANVISA (risco alto);**

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor à venda o produto PROMOCAO 20% OFF CBD 2000 10 ML (produto a base de canabidiol), contrariando os termos da RDC Nº 17, DE 6 DE MAIO DE 2015, uma vez que a importação, e uso de produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, e THC, só é permitida para pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/04/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1864187** e o código CRC **398EBB26**.

---